

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

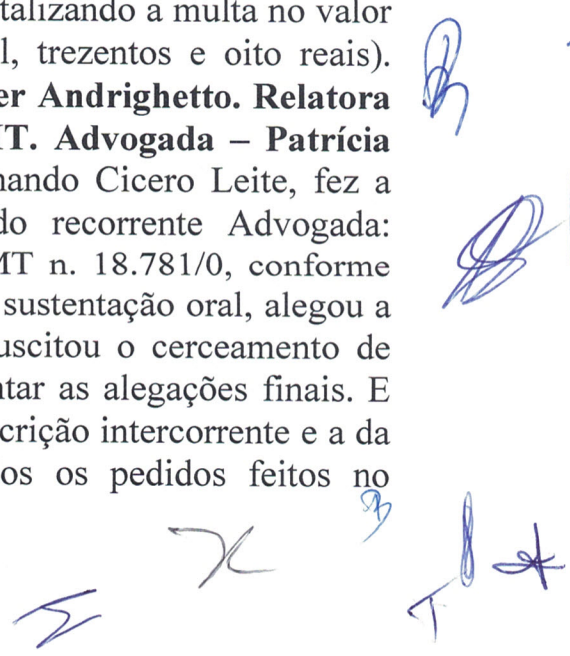
ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14 h 00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 39/19, de 29 de outubro de 2019. Compareceram os membros: Sr. Ramilson Luiz Camargo Santiago - Secretária de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Ticiano Júlio Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT, Sr. Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa - Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, Sr. Fernando Ribeiro Teixeira - Instituto Ecológico Sócio - Cultural da Bacia Platina – IESCBAP, Sr. Lucas Eduardo Araújo Silva - Fundação Ecológica Cristalino – FEC, Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN, Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIEMT. Sob a Presidência: Ramilson Luiz Camargo Santiago. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 03 min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 228729/2018 – José Aparecido dos Santos. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Revisor – Ticiano Júlio Massuda – PGE. Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT n. 5.967.** O Sr. Ticiano Júlio Massuda, fez a leitura do relatório. Compareceu a patrono do recorrente o Advogado: Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT n. 5.967. O Sr. Ticiano Júlio Massuda fez a leitura do voto da Relatora: por fim, opinamos pelo acolhimento parcial do recurso e o reenquadramento nos moldes do artigo 53 do Decreto Federal 6.514/08 e ainda, o artigo 70 da Lei 9.605/98, mantendo a multa de pecuniária por desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, no total da área desmatada de 163,009 hectares de vegetação nativa. Advogado: Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT n. 5.967, fez sustentação oral, afirmou que o auto de infração está com vício insanável, e que em que pese constar na capa do processo prioridade o recorrente não é idoso. E essa área está no bioma cerrado e floresta, então 65% e permitido sendo um percentual menor que o permitido. E que não merece prosperar o artigo 52. E juntamos em grau recursal uma dinâmica desmate, e fotos são de 163 hectares, e não o que consta no auto de infração. E por fim ratificou e requereu todos os pedidos formulados no recurso interposto junto a este Conselho. O Sr. Ticiano Júlio Massuda, fez a leitura do voto do Revisor: portanto, não há nada nos autos que demonstre que o requerente tenha

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

firmado algum compromisso perante o órgão ambiental com o intuito de recuperar a área do objeto da autuação ora discutida, não há que se falar na aplicação das benesses do mencionado art. 127, da LCE n. 38/1995, com redação dada pela LCE n. 232/2005. Logo, é evidente a improcedência da alegação. Assim sendo, em face dos argumentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa n. 118/SPA/SEMA/2019, fls. 73/74. Em discussão: Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN, apresentou oralmente o voto divergente, no sentido de fazer correção na tipificação, enquadramento, ao invés de ser o artigo 52 e 51; considerar-se 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Considerar a área total constante no relatório técnico as fls. 09 a 25 dos Autos, totalizando 494,36 hectares X 300,00 = totalizando a multa no valor de R\$ 148.308,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais). Em votação: votaram com o relator: AMM, IESCBAP e FIEMT. Votaram com a Revisora: PGE. Acompanharam o voto divergente apresentado oralmente pela OPAN: FEC, FETIEMT, SEMA e OPAN. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN, e fizeram a correção na tipificação, enquadramento, ao invés de ser o artigo 52 e 51; considerar-se 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Considerar a área total constante no relatório técnico as fls. 09 a 25 dos Autos, totalizando 494,36 hectares X 300,00 = totalizando a multa no valor de R\$ 148.308,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais). Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado oralmente pela Sra. Vanessa de Araújo Lobo – Operação Amazônia Nativa – OPAN, e fizeram a correção na tipificação, enquadramento, ao invés de ser o artigo 52 e 51; considerar-se 53 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Considerar a área total constante no relatório técnico as fls. 09 a 25 dos Autos, totalizando 494,36 hectares X 300,00 = totalizando a multa no valor de R\$ 148.308,00 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e oito reais). **Processo n. 290703/2012 – Sadi Ronaldo Xavier Andrighetto. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogada – Patrícia Podolan – OAB/MT 6.581.** O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do relatório. Compareceu a patrona do recorrente Advogada: Claudineia Klein Simon – portadora da OAB/MT n. 18.781/0, conforme substabelecimento juntado ao recurso. Que fez a sustentação oral, alegou a ausência da autoria do dano pelo recorrente. Suscitou o cerceamento de defesa, por não ter sido intimidado para apresentar as alegações finais. E requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente e a da pretensão punitiva. E ratificou na integra todos os pedidos feitos no



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

recurso, interposto junto ao CONSEMA. O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do voto: esclarecemos que a teoria do risco integral tem por fundamento que o simples risco assumido pela atividade potencialmente danosa é o suficiente para impor a responsabilidade e a obrigatoriedade de reparação, independente da comprovação do nexo de causalidade, ou seja, quem estiver obtendo vantagens e criando o risco deve arcar com as consequências de seus atos, não sendo necessário que se prove nenhum liame entre a atividade e o dano. Diante disso, voto pelo provimento integral da Decisão Administrativa n. 940/SPA/SEMA/2017, mantendo a multa de R\$ 14.390,00 (quatorze mil e trezentos e noventa reais), com base nos artigos 70 da Lei Federal n. 9605/95 e, ainda, no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. É o voto. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e deram provimento ao recurso e mantiveram integralmente a Decisão Administrativa n. 940/SPA/SEMA/2017, mantendo a multa de R\$ 14.390,00 (quatorze mil e trezentos e noventa reais), com base nos artigos 70 da Lei Federal n. 9605/95 e, ainda, no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e deram provimento ao recurso e mantiveram integralmente a Decisão Administrativa n. 940/SPA/SEMA/2017, mantendo a multa de R\$ 14.390,00 (quatorze mil e trezentos e noventa reais), com base nos artigos 70 da Lei Federal n. 9605/95 e, ainda, no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. **Processo n. 300012/2013 – Celi Pereira da Silva Carolo – Relatora – Paola Biaggi Alves de Alencar – PGE. Advogado – Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3.047. Procurador – Helder Domingos da Palma – C.P.F. 688.211.901-53.** O Sr. Ticiano Júliano Massuda, fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente: Procurador – Helder Domingos da Palma – C.P.F. 688.211.901-53. Requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, e ratificou na integra os pedidos feitos no recurso interposto a este Conselho. O Sr. Ticiano Júliano Massuda, fez a leitura do voto: ante o exposto, voto pela reforma da decisão administrativa 1054/SPA/SEMA/2017 (p. 21 e ss.), sugerindo o arquivamento dos autos ante o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrida entre o último andamento do processo de origem e data da reconstituição dos autos extraviados. Subsidiariamente, acaso não acolhida a prescrição, voto pela realização de diligência no sentido de obter cópias das dinâmicas de desmate apresentadas nas fls. 389 a 403 do processo 530853/2010 ou remessa dos autos ao setor competente para realização de nova dinâmica de desmate a fim de constatar a área de reserva legal efetivamente desmatada na época objeto de autuação. É o

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

voto. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida entre o último andamento do processo de origem e data da reconstituição dos autos extraviados. Subsidiariamente, acaso não acolhida a prescrição, voto pela realização de diligência no sentido de obter cópias das dinâmicas de desmate apresentadas nas fls. 389 a 403 do processo 530853/2010 ou remessa dos autos ao setor competente para realização de nova dinâmica de desmate a fim de constatar a área de reserva legal efetivamente desmatada na época objeto de autuação. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do feito. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto da relatora, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente ocorrida entre o último andamento do processo de origem e data da reconstituição dos autos extraviados. Subsidiariamente, acaso não acolhida a prescrição, voto pela realização de diligência no sentido de obter cópias das dinâmicas de desmate apresentadas nas fls. 389 a 403 do processo 530853/2010 ou remessa dos autos ao setor competente para realização de nova dinâmica de desmate a fim de constatar a área de reserva legal efetivamente desmatada na época objeto de autuação. Com a consequente extinção do auto de infração e arquivamento do feito. **Processo n. 599166/2009 – Valdir Joaquim Justino. Relatora – Monicke Sant’Anna P. de Arruda – FIEMT. Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT n. 8.377/0.** O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT n. 8.377/0. Que fez a juntada do ato procuratório diretamente ao Presidente da JJR/CONSEMA. Disse que o recorrente e o motorista do caminhão, e não proprietário da carga. E requereu a ocorrência da prescrição intercorrente e da pretensão punitiva que se trata da quinquenal. E que o que aconteceu o recorrente não tem a menor responsabilidade por passível ambiental ou contribuição para infração. O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite, fez a leitura do voto: considera-se a infração descrita prescrita pelo lapso temporal em que a Administração Pública foi inerte em promover os atos necessários ao deslinde da causa. Doutro condão, a prescrição intercorrente não passou despercebida, sendo notável que após 3 (três) anos, correu o procedimento de apuração que se inicia com a respectiva lavratura do auto de infração e finda com a coisa julgada administrativa, conforme as legislações aplicáveis à época, na Lei n. 9.879/1999 e Decreto 6.514/08. Neste diapasão, a autuação ocorreu em 11/08/2009 até 15/08/2012 foram três anos sem manifestação do ente, devendo ser reconhecida de ofício mesmo quando não arguida pelas partes. Diante disso voto pelo provimento

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

integral com o conseqüente cancelamento do auto de infração n. 120538, e a respectiva multa aplicada. É o voto. O Sr. Álvaro Fernando Cicero Leite – Representante da FIEMT: reviu oralmente o voto no sentido de anular o auto de infração, diante da ausência de dolo, e nexó de causalidade, uma vez, que tratar-se de divergência em relação a essência do produto florestal, não tendo o motorista como identificar a divergência. Aliás esse é o entendimento da Vara Especializada do Meio Ambiente. O Sr. Ticiano Júliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa na íntegra. Em votação: com o relator: SEMA, AMM, IESCBAP e FIEMT. Voto divergente apresentado oralmente pelo representante PGE: FEC, FETIEM e OPAN. O Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, com base no artigo 22, II do regimento interno do CONSEMA, utilizando do exercício do voto de qualidade, decidiu pelo voto apresentado e revisto oralmente pelo relator representante da FIEMT. Por maioria, diante da ausência de dolo, e nexó de causalidade, uma vez, que tratar-se de divergência em relação a essência do produto florestal, não tendo o motorista como identificar a divergência. Aliás esse é o entendimento da Vara Especializada do Meio Ambiente. Anular o auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo. Decidiram: Por maioria, diante da ausência de dolo, e nexó de causalidade, uma vez, que tratar-se de divergência em relação a essência do produto florestal, não tendo o motorista como identificar a divergência. Aliás esse é o entendimento da Vara Especializada do Meio Ambiente. Anular o auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo. **Processo n. 356642/2012 – L. S. Madeiras Ltda. Relator – Álvaro Fernand C. Leite - FIEMT. Advogado - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT n. 8.377/0.** O Relator fez a leitura do relatório. Compareceu o patrono do recorrente: Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT n. 8.377/0. E requereu do Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, prazo para juntada de ato procuratório. O que foi deferido o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada, e o mesmo foi advertido, se caso não cumpra dentro do prazo; sob pena de tornar sem efeito os atos praticados na representação. Requereu a nulidade do auto de infração, por ter uma carga menor do que consta na GF. E requereu a ocorrência da prescrição intercorrente, 02 a 29 do referido processo administrativo. O relator, fez a leitura do voto: tais informações contribuem para elucidar os fatos demonstrando o lapso temporal. Assim, no presente caso, pugna-se pela aplicação da prescrição quinquenal. Importa ainda destacar que consta na GF3 13² e NF 156, a volumetria menor identificada tecnicamente aos espécimes transportados, averiguados nos autos, foi possível verificar 3

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

volumes distintos da carga (27.754 m³; 28.524m³ e 22.167m³), sem discriminar a quantidade individual da carga pelo Laudo Técnico de Identificação n. 051/2012 que informou finalmente o volume total de 22.167m³. Por fim, profiro voto que opina-se pelo acolhimento parcial do recurso, com fulcro nas Leis Federais de n. 9.605/98 e o art. 21 do Decreto 6.514/08, sendo assim, aplica-se a prescrição quinquenal. Em discussão: o Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIEMT, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa na integra. Em votação: votaram com o voto divergente apresentado pelo representante da FETIEMT: AMM, PGE, FEC, OPAN, IESCBAP, FETIEMT e SEMA. Por maioria, acolheram o voto divergente, apresentado oralmente pelo Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIEMT, e mantiveram na integra a Decisão Administrativa de n. 1416/SPA/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor R\$ 300,00 x 22.167 m³ = R\$ 6.550,10 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto divergente, apresentado oralmente pelo Sr. Edilberto Gonçalves de Souza – Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado de Mato Grosso – FETIEMT, e mantiveram na integra a Decisão Administrativa de n. 1416/SPA/SEMA/2017, que aplicou a multa no valor R\$ 300,00 x 22.167 m³ = R\$ 6.550,10 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Vencido o relator. **Processo n. 613030/2010 – J. B. Empreendimentos e Participação Ltda. Relator – Lucas Eduardo A. Silva – FEC. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** O relator, fez o pedido de retirada do processo de pauta, para melhor análise. O Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, comunicou ao patrono do recorrente: Advogado: Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028. E deferiu a retirada de requerida pelo relator Lucas Eduardo A. Silva – FEC, do referido feito. **Processo n. 524674/2016 – Karina Sanches Ferracini. Relator – Álvaro Fernando C. Leite – FIEMT. Revisor – Fernando Ribeiro Teixeira – Advogada – Andréa Stallbaum Bernini – OAB/MT 12.396.** O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira, fez a leitura do relatório. A patrona do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira fez a leitura do voto do relator: conforme explícita, a autuada foi incida de formas diferentes pela SEMA e pelo IBAMA, todavia, a atuação do MPE visa o interesse coletivo através de ação pública incondicionada. Diante

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

disso, não houve duplicidade de sanções aplicadas nas esferas Estadual e Federal imposta à mesma área em questão, mantendo o artigo 12, da Lei n. 6.514/2008, da Lei n. 12.651/2012, e demais. Dessa forma, nada impede ao prosseguimento do caderno administrativo aplicar a sanção da SEMA de natureza de desmatamento ilegal de área localizada em Bioma Amazônia, o Parque Estadual Serra Ricardo Franco. Considerando a título de conhecimento por este, que o parque apresenta alta prioridade para conservação da diversidade biológica, sendo de uma relevância a preservação do Rio Guaporé, que é considerada um verdadeiro corredor de flora e fauna entre as Bacias Amazônica e Platina. E assim, necessita-se atenção especial para o cumprimento das determinações legais que regem o Direito Ambiental Brasileiro. Por fim, profiro voto pelo acolhimento do recurso em seu aspecto formal e no mérito acompanho a decisão administrativa da SEMA mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 14.961,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira voto do Revisor: considerando que a recorrente não colacionou provas capazes de desconstruírem os atos descritos no auto de infração n. 131872, e considerando que mesmo constatando em fase recursal, através de diligência que a área afetada se tratava de reserva legal e não área passível conforme originalmente apontada, decido manter incólume a Decisão Administrativa n. 2206/SUNOR/SEMA/2016 que arbitrou a multa de R\$ 14.961,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 14.961,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Vencido o revisor. Decidiram: por maioria acolheram o voto do relator, e mantiveram a Decisão Administrativa da SEMA, mantendo a multa aplicada no valor de R\$ 14.961,50 (quatorze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08. Vencido o revisor. **Processo n.480732/2011 – Zaid Arbid. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada – Adriana Schotten Wittmann – OAB/MT 10.192.** O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira, fez a leitura do relatório. A patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira, fez a leitura do voto: decido pela manutenção do valor da multa aplicada na Decisão Administrativa n. 1672//SUNOR/SEMA/2016, permanecendo o valor de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

R\$ 136.636,87 (cento e trinta e seis mil seiscientos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Que seja suspenso o Embargo da área nos termos do art. 16, §2º do Decreto Federal 6.514/08. Que a SEMA notifique o autuado ao pagamento da Reposição Florestal Obrigatória equivalente à área de 303,6375 hectares de floresta desmatada objeto do auto de infração 140053; que não havendo pagamento do montante de reposição florestal obrigatória no prazo de 30 (trinta) dias, poderá o autuado ter lavrado contra si um auto de infração, nos termos do parágrafo único do art. 53 do Decreto Federal 6.514/08. É como o voto. Em discussão: O Sr. Fernando Ribeiro Teixeira – na qualidade de relator, argumentou que na época do voto, não foi percebido alteração na legislação Federal n. 12.651/2012, em seus artigos 3º e 4º, e parecer da SUBPGMA/MT de N. 03/2013, de 18/02/2013; onde a responsabilidade em provar o nexo de causalidade e da autoridade ambiental. Não havendo essa prova no feito, o relator reviu o voto e decidiu pela extinção do auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo pelos motivos elencados. O Sr. Ticiano Júliano Massuda - Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE, apresentou oralmente o voto divergente no sentido de manter na íntegra a Decisão Administrativa da SEMA. Em votação: votaram com o relator, com a revisão feita oralmente nesta reunião: AMM, SEMA, IESBAP e FIEMT. Votaram com o voto divergente apresentado pelo representante da PGE: FEC, FETIEMT, OPAN e PGE. O Presidente da 1ª JJR/CONSEMA, com base no artigo 22, II do regimento interno do CONSEMA, utilizando do exercício do voto de qualidade, decidiu pelo voto apresentado e revisto oralmente pelo relator representante da IESABAP. Por maioria, acolheram o voto do relator, com a revisão feita oralmente nesta reunião, que argumentou que na época do voto, não foi percebido alteração na legislação Federal n. 12.651/2012, em seus artigos 3º e 4º, e parecer da SUBPGMA/MT de N. 03/2013, de 18/02/2013; onde a responsabilidade em provar o nexo de causalidade e da autoridade ambiental. Não havendo essa prova no feito, o relator reviu o voto e decidiram pela extinção do auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo pelos motivos elencados. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto do relator, com a revisão feita oralmente nesta reunião, que argumentou que na época do voto, não foi percebido alteração na legislação Federal n. 12.651/2012, em seus artigos 3º e 4º, e parecer da SUBPGMA/MT de N. 03/2013, de 18/02/2013; onde a responsabilidade em provar o nexo de causalidade e da autoridade ambiental. Não havendo essa prova no feito, o relator reviu o voto e decidiram pela extinção do auto de infração e arquivamento do referido processo administrativo pelos motivos elencados. **Processo n.**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

276281/2011 – Marcos Garcia. Relator – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT. Advogado – Silvio Eduardo Polidório – OAB/MT 13.968.

O Sr. Edilberto Gonçalves de Souza, fez a leitura do relatório. A patrono do recorrente não compareceu à reunião e não justificou a ausência. O Sr. Edilberto Gonçalves de Souza, fez a leitura do voto: após análise dos autos e entender que houve ação que culminou em infração administrativa ambiental e lavrado pelos agentes sob a proteção da lei em fé pública, e que nada foi comprovado pelo autuado além de palavras sem comprobatórios; voto pela manutenção constante no Auto de Infração n. 111713, “por desmatar a corte raso” 80,83 hectares de floresta nativa sem autorização, multa no valor de R\$ 80.830,00 (oitenta mil oitocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08 e alterado pelo Decreto Federal .6.686/2008. Em discussão: O Sr. Edilberto Gonçalves de Souza, relator do referido processo, reviu o seu voto, no sentido de alterar o número do auto de infração, bem como a conduta e a multa arbitrada. Para indicar o auto de infração correto de n. 116752, datado de 19/04/2011, que se refere a conduta de: *deixar de atender no prozo concedido a notificação n. 111256.* Que aplica a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já a Decisão Administrativa de n. 1522/SUNOR/SEMA/2016, arbitro a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator revisto nesta reunião, alterando o número do auto de infração, bem como a conduta e a multa arbitrada. Para indicar o auto de infração correto de n. 116752, datado de 19/04/2011, que se refere a conduta de: *deixar de atender no prazo concedido a notificação n. 111256.* Que aplica a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E mantiveram a Decisão Administrativa de n. 1522/SUNOR/SEMA/2016, arbitro a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator revisto nesta reunião, alterando o número do auto de infração, bem como a conduta e a multa arbitrada. Para indicar o auto de infração correto de n. 116752, datado de 19/04/2011, que se refere a conduta de: *deixar de atender no prazo concedido a notificação n. 111256,* que aplicou a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E mantiveram a Decisão Administrativa de n. 1522/SUNOR/SEMA/2016, arbitrou a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. Klaus Wismann. Relator – Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP.** O Relator, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu à reunião, e não enviou representante. O relator, fez a leitura do voto: diante de todo o exposto,

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

considerando a falta de clareza que comprova a culpa do autuado decido: 1) pela improcedência do auto de infração 168967 e arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 25, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08; 2) pela restituição dos bens apreendidos que pertençam realmente ao recorrente, ou seja, que são comprovadamente de sua propriedade. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e consideram a falta de clareza que comprova a culpa do autuado decido: 1) pela improcedência do auto de infração 168967 e arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 25, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08; 2) pela restituição dos bens apreendidos que pertençam realmente ao recorrente, ou seja, que são comprovadamente de sua propriedade. Em via de consequência cancelaram o auto de infração e arquivaram o referido processo administrativo. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e consideram a falta de clareza que comprova a culpa do autuado decido: 1) pela improcedência do auto de infração 168967 e arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 25, parágrafo único do Decreto Federal 6.514/08; 2) pela restituição dos bens apreendidos que pertençam realmente ao recorrente, ou seja, que são comprovadamente de sua propriedade. Em via de consequência cancelaram o auto de infração e arquivaram o referido processo administrativo. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, e pelos membros presentes na reunião.



José Almeida Cruz
Técnico em Meio Ambiente


Ramilson Luiz Camargo Santiago
Presidente da 1ª JJR/CONSEMA



Vanessa de Araújo Lobo
OPAN


Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa
AMM


Fernando Ribeiro Teixeira
IESCBAP


Álvaro Fernando Cicero Leite
FIEMT


Lucas Eduardo Araújo Silva
FEC


Ticiano Juliano Massuda
PGE


Edilberto Gonçalves de Souza
FETIEMT